

## MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO NOS IMPOSTOS DO ESTADO (PIE)

### TRANSFERÊNCIAS DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA OS MUNICÍPIOS DA RLVT

#### 2019 A 2021

#### 1 - BREVE ENQUADRAMENTO LEGAL

Os municípios visam a prossecução de interesses próprios da população residente na circunscrição concelhia, mediante órgãos representativos por ela eleitos.

Os órgãos representativos do município, segundo o art.º 250.º da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup> (CRP), são a Assembleia Municipal, órgão deliberativo e a Câmara Municipal, órgão executivo colegial do município.

O artigo 237.º<sup>2</sup> da CRP reportado à descentralização administrativa consagra que as atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa, competindo à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.

A transferência de atribuições e competências foi o meio encontrado pelo legislador para a concretização dos princípios da descentralização administrativa e da autonomia do poder local, sendo que para o exercício das suas atribuições as autarquias locais devem dispor de recursos financeiros adequados.

O regime democrático consagrou constitucionalmente as autarquias locais enquanto instituições que possuem património e finanças próprios (art.º 238 da CRP<sup>3</sup>), relativamente a assuntos da sua competência fixados por lei.

De acordo com o princípio da autonomia financeira, as autarquias têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos, tendo o poder de arrecadar e dispor de receitas que por lei lhe sejam destinadas.

A autonomia financeira supõe, portanto, a disposição, por parte das autarquias, de receitas suficientes para a realização das tarefas correspondentes à prossecução das suas atribuições e competências.

---

<sup>1</sup> Constituição da República Portuguesa, Decreto de aprovação da Constituição - Diário da República n.º 86/1976, Série I de 10 de abril de 1976.

<sup>2</sup> Alterado pelo Artigo 160.º da Lei Constitucional n.º 1/97 - Diário da República n.º 218/1997, Série I-A de 20 de setembro de 1997, em vigor a partir de 5 de outubro de 1997, produzindo efeitos a partir de 5 de outubro de 1997.

<sup>3</sup> Versão inicial alterada pelo Artigo 161.º da Lei Constitucional n.º 1/97 - Diário da República n.º 218/1997, Série I-A de 20 de setembro de 1997, em vigor a partir de 5 de outubro de 1997, produzindo efeitos a partir de 5 de outubro de 1997 e alterada pelo Artigo 183.º da Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 30 de setembro de 1982, em vigor a partir de 30 de outubro de 1982.

Por outro lado, nos termos do n.º 2 do artigo 238.º da CRP, o regime das finanças locais é estabelecido por lei e visa a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

Atualmente o regime das finanças locais tem como suporte a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a qual consagra o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, tendo em conta a nova redação decorrente das alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

As receitas constituídas pelos municípios<sup>4</sup> incluem:

- O produto da cobrança do imposto municipal sobre imóveis
- O produto da cobrança do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis
- O produto da cobrança de derramas
- A parcela do produto do imposto único de circulação que caiba aos municípios
- O produto da cobrança de contribuições, designadamente em matéria de proteção civil
- O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município
- O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes
- O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei ao município
- O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ao município
- O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração
- A participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades em que o município tome parte
- O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do município
- O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis
- O produto de empréstimos, incluindo os resultantes da emissão de obrigações municipais
- Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor dos municípios.

O princípio da justa repartição dos recursos públicos<sup>5</sup> entre o Estado e as autarquias locais, consagra:

---

<sup>4</sup> Conforme Artigo 14 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

<sup>5</sup> Conforme Artigo 10 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

- A atividade financeira das autarquias locais desenvolve-se no respeito pelo princípio da estabilidade das relações financeiras entre o Estado e as autarquias locais, devendo ser garantidos os meios adequados e necessários à prossecução do quadro de atribuições e competências que lhes é cometido nos termos da lei.
- A participação de cada autarquia local nos recursos públicos é determinada nos termos e de acordo com os critérios previstos na presente lei, visando o equilíbrio financeiro vertical e horizontal.
- O equilíbrio financeiro vertical visa adequar os recursos de cada nível de administração às respetivas atribuições e competências, nos termos da lei.
- O equilíbrio financeiro horizontal pretende promover a correção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau resultantes, designadamente, de diferentes capacidades na arrecadação de receitas ou de diferentes necessidades de despesa.

**A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios**, prosseguindo os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, obtém-se através das seguintes formas de participação<sup>6</sup>:

### **Fundo de Equilíbrio Financeiro**

Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5% da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas (IRS e IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA).

O FEF é repartido em 50 % como Fundo Geral Municipal (FGM) e em 50 % como Fundo de Coesão Municipal (FCM)<sup>7</sup>. A participação geral de cada município no FEF resulta da soma das parcelas referentes ao FGM e ao FCM, sendo que os municípios com maior capitação de receitas municipais, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 33.º, são contribuintes líquidos do FCM.

O Fundo Geral Municipal<sup>8</sup> corresponde a uma transferência financeira do Estado que visa dotar os municípios de condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições em função dos respetivos níveis de funcionamento e investimento.

O Fundo de Coesão Municipal<sup>9</sup> visa reforçar a coesão municipal, fomentando a correção de assimetrias, em benefício dos municípios menos desenvolvidos, onde existam situações de desigualdade relativamente às correspondentes médias nacionais, e corresponde à soma da compensação fiscal (CF) e da compensação da desigualdade de oportunidades (CDO) baseada no índice de desigualdade de oportunidades (IDO).

A compensação por desigualdade de oportunidades visa compensar certos municípios e respetivas populações pela diferença de oportunidades decorrente da desigualdade de acesso

<sup>6</sup> Conforme Número 1 do Artigo 25 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

<sup>7</sup> Conforme Artigo 27 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

<sup>8</sup> Conforme Artigo 28 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

<sup>9</sup> Conforme Artigo 29 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

a condições necessárias para poderem usufruir de uma maior qualidade de vida, com melhores níveis de saúde, de conforto, de saneamento básico e de aquisição de conhecimentos.

### **Fundos distribuídos nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do RFALEI – excedente**

O atual regime financeiro das autarquias locais, decorrente da alteração introduzida pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, prevê a inclusão de uma nova parcela resultante do excedente da variação da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS a distribuir de forma proporcional, pelos municípios, de acordo com os seguintes critérios:

Da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS, não pode resultar, como variações máximas e mínimas:

- a) Uma diminuição superior a 2,5% da participação nas transferências financeiras do ano anterior para os municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 vezes a média nacional em três anos consecutivos, nem uma diminuição superior a 1,25% da referida participação, para os municípios com capitação inferior a 1,25 vezes aquela média durante aquele período;
- b) Um acréscimo superior a 5% da participação relativa às transferências financeiras do ano anterior.

A compensação necessária para assegurar os montantes mínimos previstos na alínea a) efetua-se pelos excedentes que advenham da aplicação da alínea b), bem como, se necessário, mediante dedução proporcional à diferença entre as transferências previstas e os montantes mínimos garantidos para os municípios que tenham transferências superiores aos montantes mínimos a que teriam direito.

Nos termos do n.º 3 do artigo 35.º o excedente resultante do disposto nos números anteriores deve ser distribuído de acordo com os seguintes critérios:

- a) 50%, de forma proporcional, pelos municípios em que se registem reduções do montante global das transferências financeiras, em relação ao ano anterior;
- b) 50%, de forma proporcional, pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, uma capitação média (CMMi) de valor superior à capitação média nacional (CMN).

O montante distribuído em termos do excedente não concorre para os crescimentos máximos e mínimos referidos, e assume natureza de transferência de capital nos anos em que ocorre.

A distribuição deste excedente foi pela primeira vez evidenciado na coluna 8 do Mapa XIX do Orçamento do Estado para o ano de 2019<sup>10</sup>, mapa onde anualmente é fixada a verba aprovada para cada município na participação nos recursos públicos do Estado.

Nas Leis do Orçamento do Estado (LOE) para o ano 2020<sup>11</sup> (coluna 8 do mapa XIX anexo) e para o ano 2021<sup>12</sup> (coluna 8 do mapa 12 em anexo) encontra-se também contemplada esta transferência.

<sup>10</sup> Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro, aprova o Orçamento do Estado para 2019 - LOE/2019.

## Fundo Social Municipal

O Fundo Social Municipal<sup>13</sup> constitui uma transferência financeira do Orçamento do Estado consignada ao financiamento de despesas relativas a atribuições e competências dos municípios associadas a funções sociais, nomeadamente na educação, na saúde ou na ação social.

No período em apreço e no âmbito do previsto nas respetivas Leis do Orçamento do Estado (2019<sup>14</sup>, 2020<sup>15</sup> e 2021<sup>16</sup>) o montante do FSM destina -se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto -Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual, a distribuir conforme o ano anterior.

## Participação variável no IRS

Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no IRS<sup>17</sup> dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

Esta participação depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos. Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de 5% no IRS.

Caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima de 5%, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.

A inexistência da dedução à coleta não determina, em caso algum, um acréscimo ao montante da participação variável apurada com base na percentagem deliberada pelo município.

---

<sup>11</sup> Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aprova o Orçamento do Estado para 2020 - LOE/2020.

<sup>12</sup> Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, aprova o Orçamento do Estado para 2021 - LOE/2021.

<sup>13</sup> Conforme Número 1 do Artigo 30 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

<sup>14</sup> Conforme Número 4 do Artigo 82.º da LOE para 2019.

<sup>15</sup> Conforme Número 3 do Artigo 101.º da LOE para 2020.

<sup>16</sup> Conforme Número 3 do Artigo 104.º da LOE para 2021.

<sup>17</sup> Conforme Artigo 26 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

## Participação na receita do IVA

Uma participação de 7,5% na receita do IVA<sup>18</sup>, distribuída aos municípios proporcionalmente, determinada por referência ao IVA liquidado na respetiva circunscrição territorial relativo às atividades económicas de alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás<sup>19</sup>.

Esta participação na receita do IVA decorre da alteração introduzida pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, sendo o respetivo valor apurado com base no penúltimo ano em relação àquele a que a Lei do Orçamento do Estado se refere.

Os critérios de distribuição, incluindo mecanismos corretivos atentos os princípios da solidariedade e da coesão, são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

A participação na receita do IVA atribuída a cada município português foi pela primeira vez evidenciada na coluna 9 do Mapa XIX do Orçamento do Estado para o ano de 2020<sup>20</sup>, estando também contemplada na LOE para 2021<sup>21</sup> (coluna 9 do mapa 12).

## 2 – TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS – 2019 A 2021

No período em análise o total dos fundos municipais decorrentes das transferências do Orçamento do Estado<sup>22</sup> revelaram um crescimento contínuo, evoluindo de 2.579,82 milhões de euros (M€) para 3.041,51 M€, entre 2019 e 2021, considerando o universo dos 308 municípios portugueses, e de 513,99 M€ para 608,71 M€ no conjunto dos 52 municípios da área de atuação da RLVT<sup>23</sup>.

Anualmente as taxas de crescimento destas transferências foram de +11,3% e +6,4% para a RLVT, entre 2019 e 2020 e entre 2020 e 2021. Já em Portugal registaram-se aumentos anuais, respetivamente, de +9,7% e de +7,4%.

O facto de os aumentos se revelarem maiores entre 2019 e 2020 deve-se ao facto de, em 2020, ter sido definida para os municípios a participação na receita do IVA, no âmbito das

<sup>18</sup> Conforme Artigo 26-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

<sup>19</sup> Conforme Artigo 25.º, n.º 1 alínea d) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

<sup>20</sup> Conforme Alínea d) do Número 1 do Artigo 101 da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, a qual aprova o Orçamento do Estado para 2020 - LOE/2020.

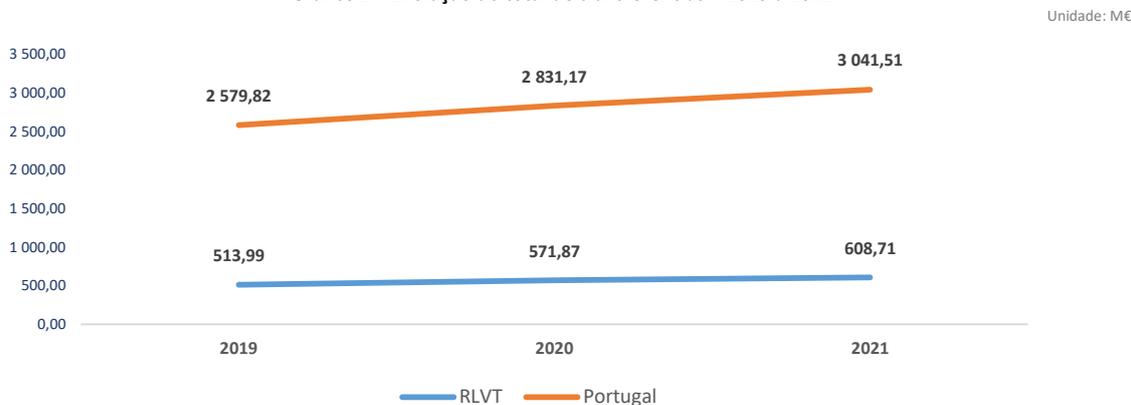
<sup>21</sup> Conforme Alínea d) do Número 1 do Artigo 104 da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, a qual aprova o Orçamento do Estado para 2021 - LOE/2021.

<sup>22</sup> Total de Transferências = FEF final + FSM + IRS município + N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2014 + IVA. Neste capítulo é considerado o valor do total de transferências constante da última coluna do mapa em anexo às LOE para 2019 (coluna 9 do mapa XIX), 2020 (coluna 10 do mapa XIX) e 2021 (coluna 10 do mapa 12). Estes valores reportam às transferências líquidas, isto é incluem o IRS transferido efetivamente para o município, o qual poderá ser igual ou inferior ao IRS PIE, uma vez que pode haver uma parcela da receita do IRS que em vez de ser transferida para o município, resulta, por decisão deste, em benefício fiscal dos municípios.

<sup>23</sup> Desagregação territorial subjacente à área de atuação da CCDR. O Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, aprovou a orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, e foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2014, de 8 de maio, e DL n.º 24/2015, de 6 de fevereiro.

transferências recebidas do Estado. Como já referido no capítulo anterior, 2020 foi o primeiro ano em que a transferência resultante da participação de 7,5% na receita do IVA ocorreu.

Gráfico 1 – Evolução do total de transferências – 2019 a 2021



Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020 e 2021.

Um olhar para a composição das transferências e sua evolução ao longo do triénio em análise faz perceber que todos os fundos de *per si* cresceram anualmente, exceto a descida, entre 2020 e 2021, das transferências para os municípios decorrentes da participação na receita do IVA.

Atente-se ainda à constância das verbas recebidas no âmbito do Fundo Social Municipal.

Na RLVT, o FEF cresceu anualmente +7,3% e +8,4%, sendo que em Portugal os aumentos anuais foram de +6,7% e +8,0%, respetivamente entre 2019 e 2020 e entre 2020 e 2021.

O excedente, nos termos do n.º 3 do artigo 35º do REFALEI, revelou uma taxa de crescimento anual de +16,9% e de +5,8% na RLVT, sendo de +29,1% e +13,4% em Portugal, respetivamente entre 2019 e 2020 e entre 2020 e 2021.

O crescimento anual da participação no IRS transferido efetivamente para os municípios foi de +6,5% e de +6,8% na RLVT, sendo de +6,4% e de +7,7% em termos nacionais. Note-se, neste âmbito, que os municípios de Lisboa, Cascais e Oeiras, de acordo com a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, não recebem FEF mas apenas IRS.

Tabela 1 – Transferências para os municípios, RLVT – 2019 a 2021

Unidade: € e %

Fundos municipais	2019	2020	2021	Variação			
				2019-2020		2020-2021	
				Absoluta	%	Absoluta	%
Fundo de Equilíbrio Financeiro	265 701 327	284 970 963	308 915 959	19 269 636	+7,3	23 944 996	+8,4
Fundo Social Municipal	39 364 838	39 364 838	39 364 838	0	0,0	0	0,0
Participação de 5% no IRS	191 378 074	203 760 340	217 609 585	12 382 266	+6,5	13 849 245	+6,8
N.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013	17 548 290	20 509 178	21 695 640	2 960 888	+16,9	1 186 462	+5,8
Participação de 7,5% na receita do IVA		23 261 948	21 127 185	23 261 948		-2 134 763	-9,2
<b>Total de transferências RLVT</b>	<b>513 992 529</b>	<b>571 867 268</b>	<b>608 713 207</b>	<b>57 874 739</b>	<b>+11,3</b>	<b>36 845 939</b>	<b>+6,4</b>

Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020 e 2021.

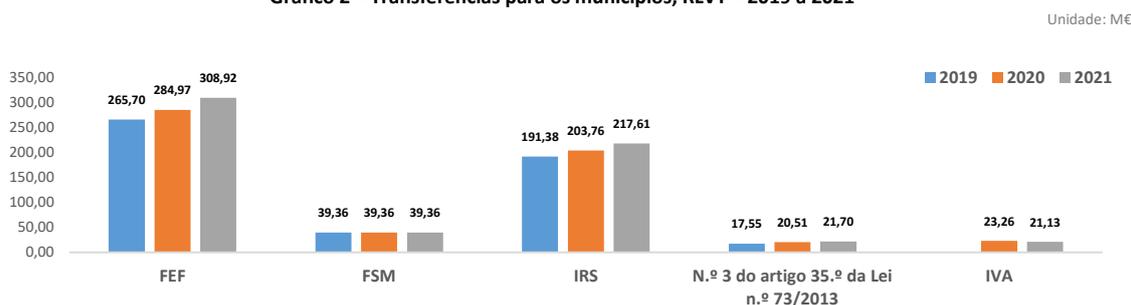
**Tabela 2 – Transferências para os municípios, Portugal – 2019 a 2021**

Unidade: € e %

Fundos municipais	2019	2020	2021	Variação			
				2019-2020		2020-2021	
				Absoluta	%	Absoluta	%
Fundo de Equilíbrio Financeiro	1 875 821 161	2 001 871 015	2 162 703 405	126 049 854	+6,7	160 832 390	+8,0
Fundo Social Municipal	163 325 967	163 325 967	163 325 967	0	0,0	0	0,0
Participação no IRS	426 905 825	454 224 243	489 407 693	27 318 418	+6,4	35 183 450	+7,7
N.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013	113 768 750	146 873 428	166 576 519	33 104 678	+29,1	19 703 091	+13,4
Participação de 7,5% na receita do IVA		64 871 076	59 491 939	64 871 076		-5 379 137	-8,3
<b>Total de transferências Portugal</b>	<b>2 579 821 703</b>	<b>2 831 165 730</b>	<b>3 041 505 524</b>	<b>251 344 027</b>	<b>+9,7</b>	<b>210 339 794</b>	<b>+7,4</b>

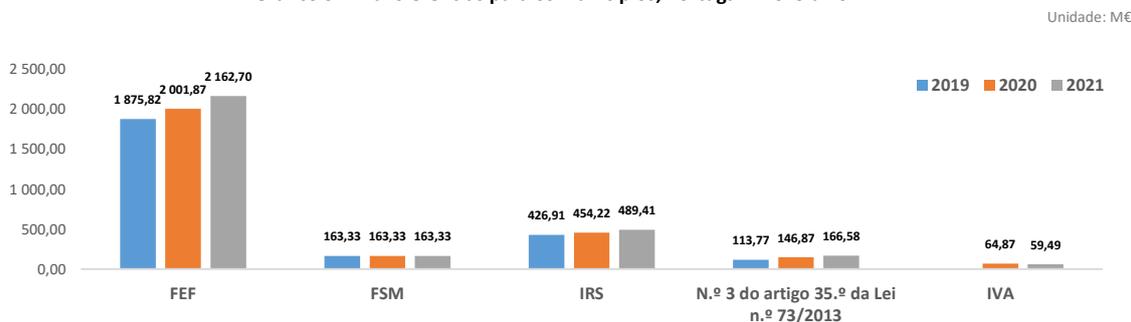
Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020 e 2021.

**Gráfico 2 – Transferências para os municípios, RLVT – 2019 a 2021**



Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020 e 2021.

**Gráfico 3 – Transferências para os municípios, Portugal – 2019 a 2021**



Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020 e 2021.

Os municípios da RLVT receberam anualmente cerca de 20% do total nacional de transferências no âmbito da participação nos impostos do Estado, designadamente 19,9% em 2019, 20,2% em 2020 e 20,0% em 2021.

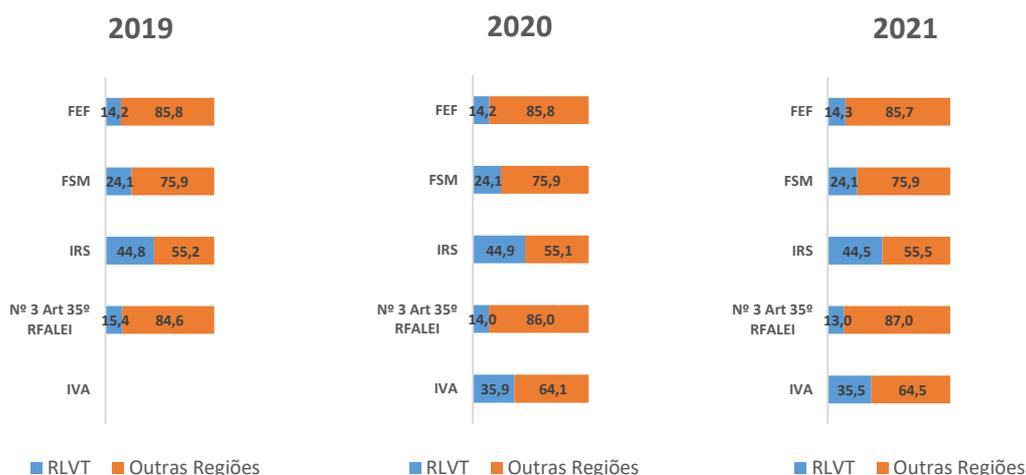
Desagregando cada uma das suas componentes, coube ao conjunto dos municípios da RLVT, em cada ano:

- Cerca de 14% do FEF nacional;
- Cerca de 24% do FSM total;
- Cerca de 45% das transferências no âmbito do IRS;

- Em 2019, a RLVT recebeu 15,4% do total de transferências nacionais no âmbito do nº 3 do art 35º do RFALEI, diminuindo de 14,0% e de 13,0%, respetivamente em 2020 e 2021;
- Um peso de 35,9% das receitas do IVA em 2020 (recorde-se que em 2019 esta transferência não estava consagrada como receita municipal), descendo para um peso de 35,5% em 2021.

**Gráfico 4 – Peso das transferências recebidas pelos municípios da RLVT relativamente ao total nacional – 2019 a 2021**

Unidade: %



Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020 e 2021.

Analisando a estrutura dos fundos municipais constata-se que na RLVT, o peso do Fundo de Equilíbrio Financeiro no total das transferências recebidas desceu de 52% em 2019 para 50% em 2020, subindo para um peso de 51% em 2021. Em Portugal o peso dominante destes fundos foi bastante superior, tendo ascendido aos 73% em 2019, e 71% tanto em 2020 como em 2021.

O peso das transferências ao abrigo do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013 subiu ao longo do período, tanto na RLVT quanto à escala nacional, sendo, em 2019, respetivamente de 3% e de 4%, enquanto em 2021 esse peso foi de 4% para a RLVT e de 6% para o País.

As transferências líquidas no âmbito do IRS representam 37% e 36%, respetivamente em 2019 e 2021, no total de fundos recebidos pelos municípios da RLVT<sup>24</sup>, sendo esse peso, respetivamente de 17% e 16% no conjunto dos municípios portugueses.

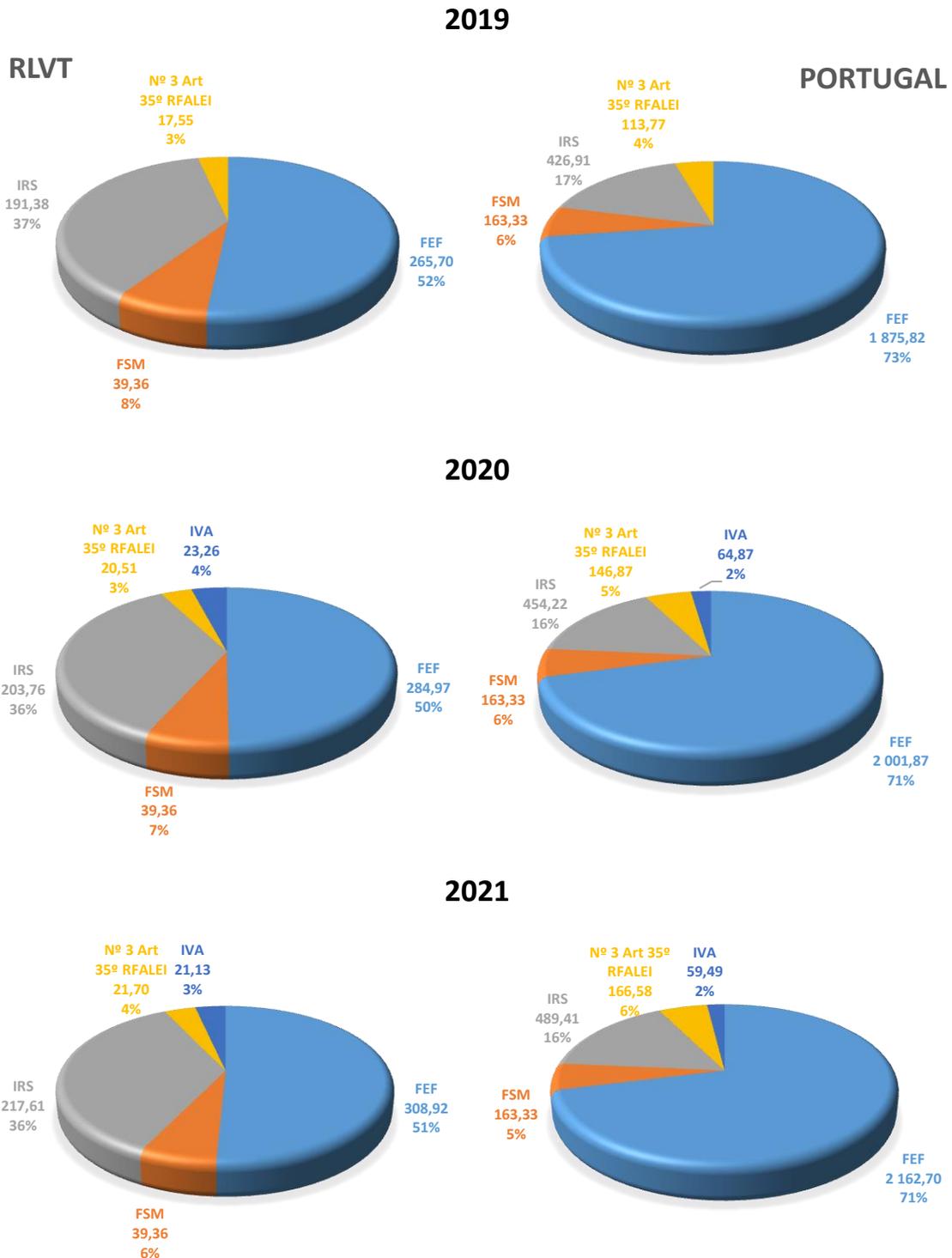
Já o Fundo Social Municipal representou, na RLVT em 2021, 6% do total de fundos regionais atribuídos, peso semelhante ao nacional (5%).

A participação de 7,5% na receita do IVA, receita inexistente em 2019 uma vez que foi criada em 2020, representou 3% do total de fundos na Região e 2% do total de fundos recebidos pelos municípios portugueses, em 2021.

<sup>24</sup> Peso do IRS de Lisboa, Cascais e Oeiras.

Gráfico 5 – Participação dos municípios nos impostos do Estado, composição – 2019 e 2021

Unidade: M€ e %



Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020 e 2021.

### 3 - PARTICIPAÇÃO NOS IMPOSTOS DO ESTADO, MUNICÍPIOS RLVT – 2019 A 2021

A participação de cada município nos impostos do Estado resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior<sup>25</sup>.

A tabela seguinte evidencia a taxa de crescimento anual da participação nos impostos do Estado, entre 2019 e 2021, para cada um dos municípios do universo da RLVT.

A participação dos municípios nos impostos do Estado registou um aumento em +7,2% em 2020 e em +7,3% em 2021, para o conjunto dos municípios que pertencem à área de atuação da RLVT.

Para o conjunto dos municípios portugueses essas taxas de crescimento foram, respetivamente de +7,4% e de +7,8%.

Tabela 3 – Participação dos municípios nos Impostos do Estado (PIE), RLVT – 2019 a 2021

	2019	2020	2021	Unidade: € e %	
				2019-2020 (%)	2020-2021 (%)
ABRANTES	13 079 248	14 163 213	14 786 873	8,3	4,4
ALCANENA	5 360 508	5 773 291	6 251 246	7,7	8,3
ALCOBAÇA	12 676 684	13 652 845	14 783 124	7,7	8,3
ALCOCHETE	3 130 230	3 286 742	3 451 079	5,0	5,0
ALENQUER	7 555 485	8 181 659	8 875 011	8,3	8,5
ALMADA	18 391 424	19 310 995	20 276 545	5,0	5,0
ALMEIRIM	6 247 126	6 764 867	7 338 153	8,3	8,5
ALPIARÇA	3 583 721	3 880 728	4 209 599	8,3	8,5
AMADORA	22 568 994	24 439 440	26 510 553	8,3	8,5
ARRUDA DOS VINHOS	3 966 119	4 271 529	4 625 157	7,7	8,3
AZAMBUJA	5 522 894	5 777 415	6 066 924	4,6	5,0
BARREIRO	10 969 938	11 879 091	12 885 782	8,3	8,5
BENAVENTE	4 956 941	5 367 756	5 822 645	8,3	8,5
BOMBARRAL	4 165 381	4 486 134	4 857 527	7,7	8,3
CADAVAL	5 334 488	5 776 593	6 266 129	8,3	8,5
CALDAS DA RAINHA	8 456 568	9 107 762	9 861 767	7,7	8,3
CARTAXO	5 567 739	6 029 175	6 540 116	8,3	8,5
CASCAIS	20 393 569	21 413 247	22 483 909	5,0	5,0
CHAMUSCA	7 732 456	8 327 889	9 017 331	7,7	8,3
CONSTÂNCIA	3 602 764	3 880 193	4 201 423	7,7	8,3
CORUCHE	11 648 234	12 613 602	13 682 538	8,3	8,5
ENTRONCAMENTO	3 702 128	4 008 948	4 348 685	8,3	8,5
FERREIRA DO ZÉZERE	5 314 691	5 723 945	6 197 814	7,7	8,3
GOLEGÃ	3 381 495	3 641 885	3 943 385	7,7	8,3
LISBOA	64 144 868	67 352 111	70 719 717	5,0	5,0
LOURES	23 163 796	25 083 537	27 209 234	8,3	8,5
LOURINHÃ	5 495 396	5 850 331	6 346 116	6,5	8,5
MAÇÃO	6 995 567	7 534 257	8 157 997	7,7	8,3
MAFRA	8 005 377	8 405 646	8 825 928	5,0	5,0
MOITA	11 924 854	12 913 148	14 007 468	8,3	8,5
MONTIJO	6 761 801	7 322 197	7 942 715	8,3	8,5
NAZARÉ	3 706 839	3 828 583	3 969 543	3,3	3,7
ÓBIDOS	2 702 913	2 851 742	2 994 329	5,5	5,0
ODIVELAS	17 104 324	18 521 875	20 091 506	8,3	8,5
OEIRAS	19 544 201	20 521 411	21 547 482	5,0	5,0
OURÉM	12 606 775	13 577 552	14 701 599	7,7	8,3
PALMELA	8 645 845	9 078 137	9 532 044	5,0	5,0
PENICHE	5 338 369	5 749 446	6 225 426	7,7	8,3
RIO MAIOR	6 801 075	7 364 726	7 988 847	8,3	8,5
SALVATERRA DE MAGOS	6 226 077	6 742 074	7 313 429	8,3	8,5
SANTARÉM	14 429 597	15 540 741	16 857 736	7,7	8,5
SARDOAL	3 890 660	4 190 259	4 537 159	7,7	8,3
SEIXAL	16 167 262	17 507 152	18 990 791	8,3	8,5
SESIMBRA	5 519 451	5 795 424	6 085 195	5,0	5,0
SETÚBAL	13 211 108	14 306 002	15 518 360	8,3	8,5
SINTRA	39 509 250	42 783 648	46 409 335	8,3	8,5
SOBRAL DE MONTE AGRADO	3 587 799	3 885 144	4 214 389	8,3	8,5
TOMAR	10 551 567	11 426 046	12 394 343	8,3	8,5
TORRES NOVAS	9 718 142	10 466 482	11 353 461	7,7	8,5
TORRES VEDRAS	12 958 593	13 956 462	15 111 877	7,7	8,3
VILA FRANCA DE XIRA	15 223 842	16 485 545	17 882 607	8,3	8,5
VILA NOVA DA BARQUINHA	3 472 524	3 725 711	3 864 881	7,3	3,7
<b>RLVT</b>	<b>554 716 697</b>	<b>594 524 333</b>	<b>638 076 829</b>	<b>7,2</b>	<b>7,3</b>
<b>Portugal</b>	<b>2 646 670 570</b>	<b>2 843 056 191</b>	<b>3 065 504 547</b>	<b>7,4</b>	<b>7,8</b>

<sup>25</sup> Esse montante consta das colunas 3 (FEF final), 4 (FSM), 5 (IRS PIE) e 8 (n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013) do mapa XIX da LOE para 2019, do mapa XIX da LOE para 2020 e do mapa 12 da LOE para 2021.

Fonte: Leis do Orçamento do Estado para 2019, 2020 e 2021.

## 4 – TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS (LOE 2021)

No universo dos municípios portugueses a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, em 2021, totaliza 3.041,51 M€, incluindo as seguintes participações<sup>26</sup>:

- Uma subvenção geral fixada em 2.329,28 M€ para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), a qual inclui o excedente resultante das variações máximas e mínimas previstas no nº 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- Uma subvenção específica fixada em 163,33 M€ para o Fundo Social Municipal;
- Uma participação no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos (IRS município) com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, transferida para os municípios, fixada em 489,41 M€<sup>27</sup>,
- Uma participação de 7,5 % na receita do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) fixada em 59,49 M€.

No conjunto dos 52 municípios pertencentes à área de atuação da RLVT a participação das autarquias nos impostos do Estado atingiu os 608,71 M€, assim distribuídos:

- Subvenção geral no valor de 330,61 M€ decorrente da transferência relativa ao FEF no valor de 308,92 M€ e do excedente no montante de 21,70 M€;
- Subvenção específica fixada em 39,36 M€ para o Fundo Social Municipal;
- Participação no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS município) no valor de 217,61 M€;
- Participação na receita do IVA, no valor de 21,13 M€.

Atente-se que o valor total do IRS aprovado no âmbito da participação nos impostos do Estado (IRS PIE)<sup>28</sup> foi de 572,90 M€ para o conjunto de municípios portugueses e de 268,10 M€ para a RLVT.

O valor de 217,61 M€ de IRS transferido efetivamente para os municípios da RLVT, constante na coluna 7 do mapa 12 em anexo à LOE para 2021, resulta do valor líquido desta transferência, uma vez que uma parcela, não transferida diretamente para o município, resultou, por decisão deste, em benefício fiscal para os municípios.

Recorde-se que, no universo dos municípios pertencentes à área de atuação da RLVT que recebem a subvenção geral no âmbito do Fundo de Equilíbrio Financeiro e excedente, não se incluem os municípios de Lisboa, Cascais e Oeiras.

<sup>26</sup> Constando do mapa 12 em anexo à LOE para 2021 o mapa de transferências para os municípios – participação dos municípios nos impostos do Estado, contendo a desagregação dos montantes a atribuir a cada município.

<sup>27</sup> Conforme Coluna 7 do mapa 12 anexo à LOE para 2021.

<sup>28</sup> Conforme Coluna 5 do mapa 12 anexo à LOE para 2021.

**Tabela 4 – Transferências do Orçamento do Estado para os municípios da RLVT - 2021**

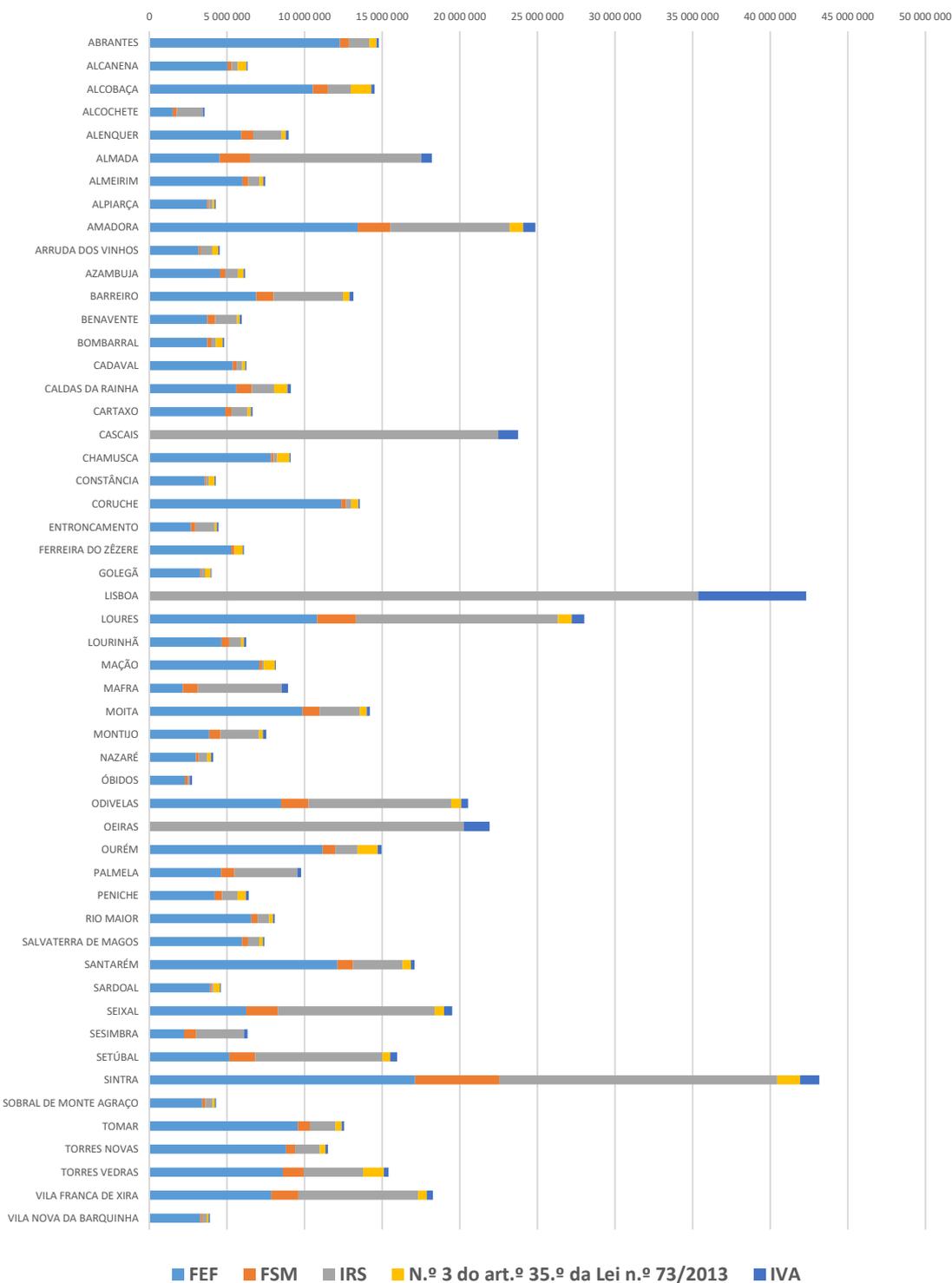
Unidade: €

Transferências	FEF (1)	FSM (2)	IRS município (3)	IRS PIE (4)	N.º 3 do art.º 35.º da Lei n.º 73/2013 (5)	IVA (6)	Total transferências líquidas (1+2+3+5+6)
ABRANTES	12 274 639	579 461	1 313 231	1 459 145	473 628	140 579	14 781 538
ALCANENA	5 056 702	251 165	393 258	393 258	550 121	80 391	6 331 637
ALCOBAÇA	10 526 832	987 828	1 475 643	1 967 524	1 300 940	218 251	14 509 494
ALCOCHETE	1 502 327	249 277	1 699 475	1 699 475	0	107 159	3 558 238
ALENQUER	5 905 749	775 119	1 833 479	1 909 874	284 269	172 936	8 971 552
ALMADA	4 528 955	1 978 908	11 014 946	13 768 682	0	677 278	18 200 087
ALMEIRIM	5 999 798	373 143	730 169	730 169	235 043	112 920	7 451 073
ALPIARÇA	3 733 334	115 055	226 375	226 375	134 835	66 084	4 275 683
AMADORA	13 433 315	2 076 508	7 715 208	10 151 589	849 141	806 887	24 881 059
ARRUDA DOS VINHOS	3 170 719	130 409	733 606	917 007	407 022	88 580	4 530 336
AZAMBUJA	4 536 510	341 756	826 931	826 931	361 727	97 743	6 164 667
BARREIRO	6 890 618	1 115 494	4 466 934	4 466 934	412 736	251 582	13 137 364
BENAVENTE	3 729 922	512 850	1 393 372	1 393 372	186 501	128 233	5 950 878
BOMBARRAL	3 728 725	257 781	310 486	443 551	427 470	84 586	4 809 048
CADAVAL	5 367 582	257 338	352 402	440 503	200 706	81 432	6 259 460
CALDAS DA RAINHA	5 606 323	992 902	1 436 814	2 394 690	867 852	218 547	9 122 438
CARTAXO	4 894 285	396 963	1 039 386	1 039 386	209 482	107 305	6 647 421
CASCAIS	0	0	22 483 909	22 483 909	0	1 269 561	23 753 470
CHAMUSCA	7 835 048	164 946	223 796	223 796	793 541	71 308	9 088 639
CONSTÂNCIA	3 564 405	102 898	164 388	164 388	369 732	64 525	4 265 951
CORUCHE	12 363 727	320 979	335 746	559 576	438 256	99 434	13 558 142
ENTRONCAMENTO	2 681 473	274 907	1 253 015	1 253 015	139 290	97 389	4 446 074
FERREIRA DO ZÉZERE	5 286 260	186 475	0	179 661	545 418	74 806	6 092 959
GOLEGÃ	3 277 661	101 667	217 033	217 033	347 024	65 738	4 009 123
LISBOA	0	0	35 359 859	70 719 717	0	6 954 349	42 314 208
LOURES	10 807 059	2 492 483	13 038 172	13 038 172	871 520	808 515	28 017 749
LOURINHÃ	4 650 641	500 306	743 926	991 901	203 268	137 424	6 235 565
MAÇÃO	7 083 485	163 988	115 564	192 606	717 918	65 771	8 146 726
MAFRA	2 160 771	967 234	5 413 027	5 697 923	0	389 249	8 930 281
MOITA	9 878 012	1 092 036	2 588 757	2 588 757	448 663	190 218	14 197 686
MONTIJO	3 855 780	728 465	2 483 250	3 104 062	254 408	214 749	7 536 652
NAZARÉ	2 996 683	186 254	549 931	549 931	236 675	144 049	4 113 592
ÓBIDOS	2 292 515	205 511	99 261	496 303	0	139 780	2 737 067
ODIVELAS	8 480 072	1 761 411	9 206 486	9 206 486	643 537	451 582	20 543 088
OEIRAS	0	0	20 254 633	21 547 482	0	1 659 309	21 913 942
OURÉM	11 160 458	808 796	1 438 579	1 438 579	1 293 766	265 794	14 967 393
PALMELA	4 616 946	871 362	4 043 736	4 043 736	0	252 702	9 784 746
PENICHE	4 211 324	468 929	997 325	997 325	547 848	175 951	6 401 377
RIO MAIOR	6 553 498	421 260	727 876	758 204	255 885	106 737	8 065 256
SALVATERRA DE MAGOS	5 964 256	387 820	727 102	727 102	234 251	99 805	7 413 234
SANTARÉM	12 123 065	1 001 453	3 193 260	3 193 260	539 958	222 425	17 080 161
SARDOAL	3 918 254	93 464	126 163	126 163	399 278	60 760	4 597 919
SEIXAL	6 229 560	2 030 410	10 122 540	10 122 540	608 281	513 342	19 504 133
SESIMBRA	2 238 477	774 355	3 072 363	3 072 363	0	232 888	6 318 083
SETÚBAL	5 151 065	1 674 398	8 195 839	8 195 839	497 058	454 003	15 972 363
SINTRA	17 124 390	5 415 489	17 906 361	22 382 951	1 486 505	1 244 120	43 176 865
SOBRAL MONTE AGRAÇO	3 405 411	206 306	467 684	467 684	134 988	76 478	4 290 867
TOMAR	9 572 280	773 316	1 651 752	1 651 752	396 995	162 557	12 556 900
TORRES NOVAS	8 800 703	589 198	1 599 905	1 599 905	363 655	155 798	11 509 259
TORRES VEDRAS	8 599 169	1 349 031	3 833 806	3 833 806	1 329 871	300 455	15 412 332
VILA FRANÇA DE XIRA	7 857 382	1 738 176	7 714 264	7 714 264	572 785	396 690	18 279 297
VILA NOVA DA BARQUINHA	3 289 794	119 558	298 562	331 736	123 793	68 428	3 900 135
<b>RLVT</b>	<b>308 915 959</b>	<b>39 364 838</b>	<b>217 609 585</b>	<b>268 100 392</b>	<b>21 695 640</b>	<b>21 127 185</b>	<b>608 713 207</b>
<b>PORTUGAL</b>	<b>2 162 703 405</b>	<b>163 325 967</b>	<b>489 407 693</b>	<b>572 898 656</b>	<b>166 576 519</b>	<b>59 491 939</b>	<b>3 041 505 524</b>

Fonte: Lei do Orçamento do Estado para 2021 - MAPA 12 - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS [POE/2021] PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS IMPOSTOS DO ESTADO – 2021.

**Gráfico 6 – Transferências do Orçamento do Estado para os municípios da RLVT - 2021**

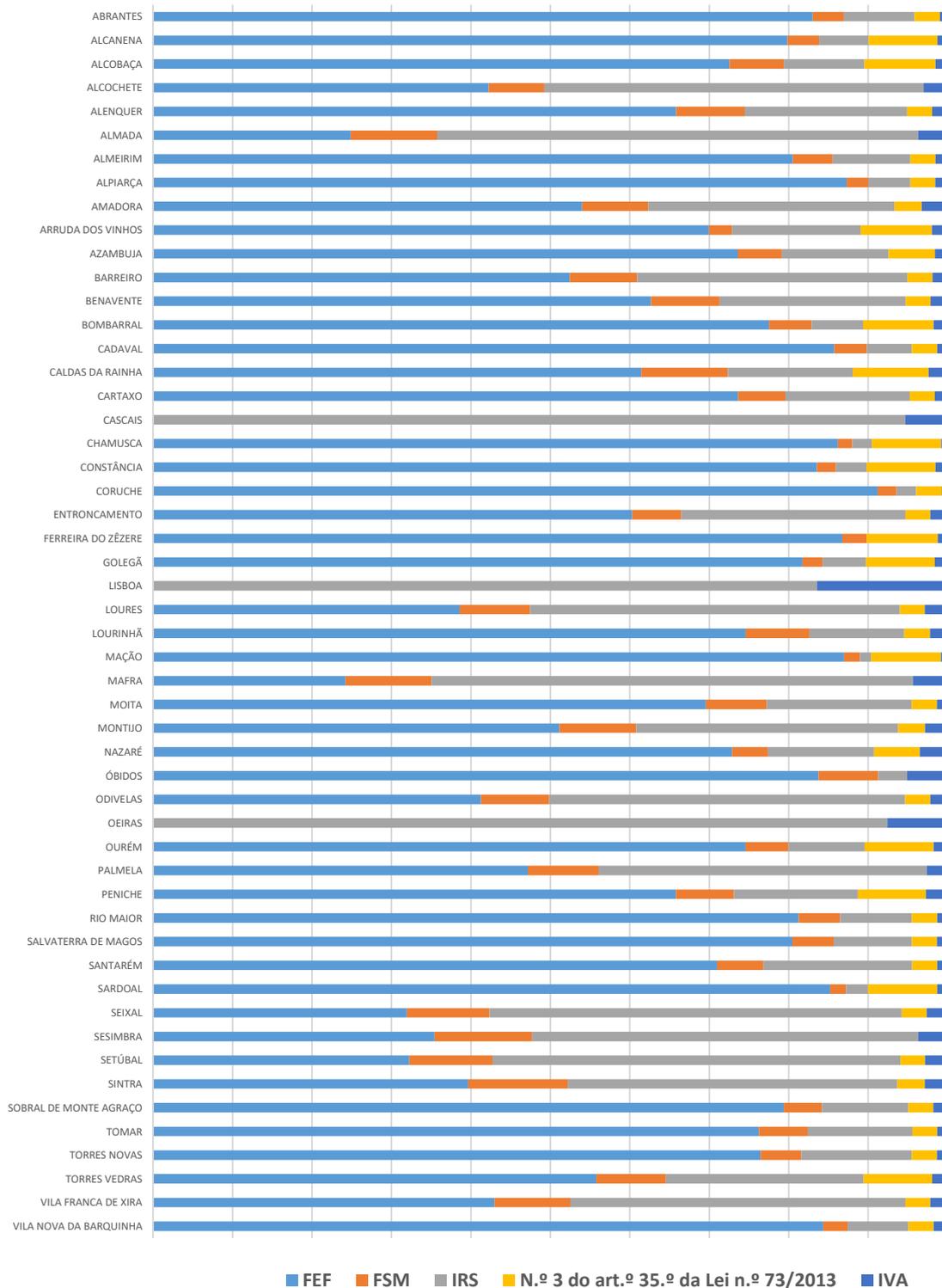
Unidade: €



Fonte: Lei do Orçamento do Estado para 2021.

**Gráfico 7 – Composição das transferências do Orçamento do Estado para os municípios da RLVT - 2021**

Unidade: €



Fonte: Lei do Orçamento do Estado para 2021.

## 5 – NOTAS FINAIS

O regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, prevê um conjunto de princípios fundamentais que pretendem assegurar uma efetiva coordenação entre a administração central e a local, no plano financeiro, contribuindo para o controlo orçamental bem como para a prevenção de situações de instabilidade e de desequilíbrio financeiro.

Um dos princípios, relativo à estabilidade orçamental, pressupõe a sustentabilidade financeira das autarquias locais e uma gestão orçamental equilibrada,<sup>29</sup> estando previsto que, até 2021, a participação das autarquias locais nos impostos do Estado garante, face às transferências efetuadas pelo Orçamento do Estado do ano anterior, uma variação percentual igual à variação das receitas fiscais previstas no Programa de Estabilidade.

A esta participação acresce<sup>30</sup> o montante correspondente à aplicação de uma participação de 7,5% na receita do IVA<sup>31</sup>, prevendo-se um regime transitório para os anos 2020 e 2021.

A alteração à RFALEI materializada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, prevê assim um conjunto de alterações ao nível da repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios,<sup>32</sup> definindo-se um período de convergência que vigora entre 2019 e 2021.

Neste enquadramento foi determinado:

- Uma nova transferência relativa à participação de 7,5% na receita do IVA, prevista no Orçamento do Estado para os anos de 2020 e 2021.
- A inclusão de uma nova parcela resultante do excedente da variação da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS, a distribuir de forma proporcional, pelos municípios, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do RFALEI - verbas previstas no Orçamento de Estado para os anos de 2019, 2020 e 2021.

Neste contexto de convergência até 2021, as transferências orçamentais para os municípios da RLVT no âmbito da participação de cada município nos impostos do Estado (PIE), sendo de 554,72 M€ em 2019, registaram um reforço em +39,81 M€, entre 2019 e 2020 (+7,2%) e em +43,55 M€, entre 2020 e 2021 (+7,3%), atingindo neste último ano o valor de 638,08 M€.

Acresce ainda a participação de 7,5% na receita do IVA, transferência que em 2020 ascendeu aos 23,26 M€ e em 2021 atingiu o valor de 21,13 M€.

<sup>29</sup> Conforme n.º 5 do Artigo 5º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

<sup>30</sup> Conforme n.º 6 do Artigo 5º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

<sup>31</sup> Conforme Artigo 25º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

<sup>32</sup> Conforme n.º 7 do Artigo 5 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação - *A percentagem de convergência das transferências referida no número anterior é proposta pelo Conselho de Coordenação Financeira (CCF), nos termos do artigo 12.º, no âmbito da preparação do Programa de Estabilidade.*

## CONSULTA BIBLIOGRÁFICA

<http://www.portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/financas-locais/transferencias/municipios/#searchTabs1>.

<https://www.ccdr-n.pt/pagina/servicos/administracao-local/pareceres-juridicos>.

Conselho das Finanças Públicas (2019) - ANÁLISE À PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020, Relatório N.º 1/2020 no endereço

[https://www.cfp.pt/uploads/publicacoes\\_ficheiros/cfp-rel-01-2020-oe2020.pdf](https://www.cfp.pt/uploads/publicacoes_ficheiros/cfp-rel-01-2020-oe2020.pdf).

Conselho das Finanças Públicas (2020) - ANÁLISE À PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021, Relatório N.º 14/2020 no endereço

[https://www.cfp.pt/uploads/publicacoes\\_ficheiros/cfp-rel-14-2020.pdf](https://www.cfp.pt/uploads/publicacoes_ficheiros/cfp-rel-14-2020.pdf).

LOE para 2019 - Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro.

LOE para 2020 - Lei n.º 2/2020 de 31 de março.

LOE para 2021 - Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro.

RFALEI - Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.